



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições - CA nº 1.00709/2025-07

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul (MP/RS)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. DANO REGIONAL OU NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MP/RS. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), em Notícia de Fato instaurada para apuração de descontos indevidos em benefício previdenciário a pretexto de contratação fraudulenta de empréstimo.

2. Havendo potencial lesão a direito de consumidor "o CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II)" (AgInt no AREsp 1.023.553/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

3. Conflito julgado **PROCEDENTE** com a fixação da atribuição do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, conforme dispõe o art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), em Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação da consumidora E. S. F. em desfavor da empresa Capital Consig Sociedade de Crédito Direto.

Originalmente, a Notícia de Fato nº 01304.007.499/2024 foi autuada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS. Na ocasião, a consumidora relatou ter recebido, em sua conta bancária, quantia não solicitada, a qual foi prontamente devolvida, conforme orientação fornecida pela instituição financeira Banrisul. Ainda assim, o INSS informou que o valor correspondente ao referido empréstimo seria descontado em seu contracheque.

Diligências foram realizadas, incluindo a expedição de ofícios aos órgãos competentes (PROCON Porto Alegre, PROCON RS e ao site Reclame Aqui), com o objetivo de apurar a existência de reclamações semelhantes, tendo sido juntadas as autos as seguintes informações:

- O PROCON de Porto Alegre informou que, entre 12/03/2023 e a presente data, foram registradas 13 reclamações contra a empresa Capital Consign Sociedade de Crédito Direto, todas relativas ao "fornecimento de crédito não solicitado".
- Por sua vez, o PROCON RS esclareceu que, até o momento, não constam reclamações registradas contra a empresa Capital Consign Sociedade de Crédito Direto em seus sistemas.
- O site Reclame Aqui respondeu encaminhando cópia de seis reclamações semelhantes, todas formuladas por consumidores do Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente, em nova pesquisa realizada na mesma plataforma, apurou-se a existência de um elevado número de reclamações em nível nacional – totalizando 1.813 registros, dos quais a empresa solucionou apenas 48,7%.

Diante disso, o membro do MP/RS declinou da atribuição ao MP/SP, sob o fundamento de que o número de reclamações verificadas naquele Estado seria ínfimo, perto do número de reclamações em âmbito nacional. Assim, remeteu o procedimento para o local da sede da empresa investigada, qual seja o município de São Paulo.

Por sua vez, o MP/SP, ao receber o feito, suscitou o presente conflito negativo, sustentando que, embora a empresa investigada tenha sua sede no Estado de São Paulo, os danos potencialmente causados por sua atuação ultrapassariam os limites estaduais e municipais, alcançando, inclusive, o Estado do Rio Grande do Sul.

Argumentou, portanto, tratar-se de hipótese de dano nacional, caso em que a atribuição para apuração dos fatos e eventual propositura de ação civil pública caberia a qualquer Promotoria de Justiça situada na Capital do Estado ou no Distrito Federal, sendo a extensão do dano – e não a localização da sede da empresa – o critério relevante para a fixação da competência.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete a este Conselho Nacional processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

No caso em tela, observa-se que a controvérsia remanesce quanto à definição de qual órgão ministerial detém atribuição para apurar os fatos narrados, relacionados à situação em que a consumidora relatou ter recebido, em sua conta bancária, quantia não solicitada e desconto indevido em seu benefício previdenciário.

Narra a noticiante que a referida quantia foi prontamente devolvida, conforme orientação fornecida pela instituição financeira Banrisul. Ainda assim, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que o valor correspondente ao empréstimo seria descontado de seu contracheque.

Depreende-se dos autos que a empresa Capital Consign Sociedade de Crédito Direto possui sede no Estado de São Paulo. Conforme verificado pelo MP/RS, há registros de reclamações contra a referida empresa tanto no Procon de Porto Alegre quanto no site Reclame Aqui. Neste último, destacam-se seis reclamações semelhantes, todas formuladas por consumidores do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, apurou-se a existência de um número expressivo de reclamações em âmbito nacional, totalizando 1.813 registros, dos quais a empresa solucionou apenas 48,7%.

Tratando-se de potencial lesão a direito de consumidor “o CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II)” (REsp nº 448.470/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009 - grifamos).

No mesmo sentido, cito precedente mais recente:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição adequada, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2o. da LACP; por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II) (REsp. 1..101.057/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.4.2011; REsp. 448.470/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.12.2009).

3. O Tribunal de origem decidiu a competência em razão do local do dano (fls. 2.166), com base nos aspectos fáticos da causa. Desse modo, a alteração do entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que esbarra no óbice do Enunciado Sumular 7 do STJ.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que nega provimento. (AgInt no AREsp 1.023.553/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020).

Nesse contexto, tem-se que o dano apontado pelo noticiante tem potencial de extensão regional ou nacional, o que indica a atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre - RS, nos termos do art. 93, II, do CDC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o presente Conflito e fixo **a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** para condução do procedimento, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator